PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700421-37.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADILSON SILNTA SANTOS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENCA PARA CONDENAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DA AUTORIA. DEPOIMENTOS CONFLITANTES E DISCREPANTES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA E AMEACA POR PARTE DOS MILICIANOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. O PARQUET NÃO SUSTENTOU QUALQUER MATÉRIA QUE PUDESSE ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Parquet recorreu da sentença que decretou a absolvição do Apelado, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, no art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 180 do CP, por ter sido flagrado por policiais militares, no dia 18/06/2021, portando doze porções de maconha e, em seu estabelecimento, foram encontradas onze barras, em três tabletes, de erva prensada, em dois sacos plásticos de cor preta, em um saco plástico de cor branca e em uma bola de erva prensada embalada, além de três balanças de precisão, um saco plástico contendo pinos plásticos vazios usados para embalar cocaína, duas "toucas ninjas" e vinte e quatro cartuchos intactos de calibre ponto nove milímetros, um case para pistola Taurus G2, calibre ponto 9 mm. Ainda, aponta a denúncia que o Apelado guardava ilicitamente o veículo GM S10, de cor prata, o qual havia sido roubado na manhã do próprio dia 18/06/2021. 2. Perlustrando-se o caderno processual, não há provas convergindo para apontar o Apelado como autor dos crimes denunciados. A tese da Defesa ganha o respaldo da prova testemunhal, onde populares, ao deporem em Juízo, asseveraram que viram os policiais militares adentrarem muito agressivos, xingando, perguntando pela droga e por "Magrão", sobrinho de ADILSON, e ouviram sons similares a agressão física; e foi com essa conduta que apreenderam o Recorrido dentro do seu estabelecimento comercial, sob o argumento de terem encontrado os materiais ilícitos acima descritos. 3. De fato, evidencia-se a discrepância entre quando os policiais afirmaram terem atendido a uma denúncia anônima, e assim, avistaram o Apelado em atitude suspeita na frente do seu comércio, onde teriam o abordado, e o fato deste ter respondido que não sabia de droga alguma, e a existência de um indivíduo chamado "Magrão", sobrinho do Apelado, conhecido por envolvimento com tráfico de drogas, que foi morto em janeiro/2022, e que morava na parte de cima da marcenaria de propriedade do Recorrido. O que enseja a dúvida com relação ao real proprietário do material ilícito apreendido, vez que tal apreensão não foi na posse direta do Apelado. 4. Some-se a isto o fato de os agentes do Estado, em juízo, não descreverem de forma uníssona como se deu o flagrante, consoante os seguintes depoimentos colhidos, onde se revelam incongruências e desarmonia entre os relatos daqueles que participaram do momento da prisão. 5. A condenação penal não deve ceder espaço a dúvidas e suposições. Na presente hipótese, o quanto declarado pelas demais testemunhas revertem as acusações policiais, cujos depoimentos são conflitantes entre si e com os outros meios de prova. 6. Malgrado as considerações sopesadas pelo Órgão Apelante, tem-se que a autoria se mostra controversa, e as provas carreadas aos autos que acarretaram a persecução penal baseiam-se total e unicamente na palavra dos agentes de segurança pública, cuja fragilidade na elucidação dos fatos

a todo tempo se apresenta. 7. Não obstante munido de bons argumentos, não houve como o Ministério Público sustentar qualquer matéria que pudesse reverter a absolvição do Apelado, sobrelevando-se a fundamentação no princípio do in dubio pro reo aplicado pelo Juiz de piso, como veio a reforçar a Procuradoria de Justiça em seu opinativo. 8. RECURSO DESPROVIDO, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0700421-37.2021.8.05.0150, de Lauro de Freitas/BA, na qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ADILSON SINTRA SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos das razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700421-37.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADILSON SILNTA SANTOS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença de id. 29793072, proferida nos autos da ação penal proposta em desfavor de ADILSON SINTRA SANTOS, tendo sido absolvido da prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, no art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 180 do CP. Nas razões de id. 29793090, pugna o Parquet pela reforma integral da sentença, "de modo a condenar o Apelado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; do art. 14 da Lei 10.826/2003; e do art. 180 do Código Penal." Aduziu que, almejando escusar-se da responsabilidade pelo delito, o Apelado passou a imputar a posse do entorpecente ao seu sobrinho, Anselmo Santos Coutinho, "Magrão", o qual havia falecido em janeiro, o que notoriamente não condiz com a realidade, uma vez que além das drogas e da arma, guardava ainda consigo o veículo roubado no mesmo dia de sua prisão, inexistindo coerência ao se imputar a autoria delitiva ao moribundo. E, assim, asseverou que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que venha a corroborar o posicionamento adotado pela defesa e pelo Juízo de origem, pelo que faz-se mister a reforma na sentença, para condenar o Apelado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação. Intimado a se manifestar, o Apelado, por meio da Defensoria Pública, apresentou suas contrarrazões de id. 29793107, onde pleiteia o não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a sentença absolutória, alegando, que diante de depoimentos tão contraditórios e incongruentes, e com a negativa veemente do Acusado, milita a seu favor o princípio do in dubio pro reo, devendo a decisão ser pela absolvição, como fora feito pelo juízo a quo. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos, por sorteio, cabendo-me a Relatoria. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de 32270980, opinou pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. É o que importa relatar. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700421-37.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADILSON SILNTA SANTOS Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, vez

que atendidos os requisitos próprios da espécie. Consta da sentença, conforme narrado na denúncia, que o ora Recorrido fora flagrado por policiais militares, no dia 18/06/2021, portando doze porções de maconha e que, ao ser questionado acerca da eventual existência de mais entorpecentes, apontou aos agentes o local onde foram encontradas onze barras, em três tabletes, de erva prensada, em dois sacos plásticos de cor preta, em um saco plástico de cor branca e em uma bola de erva prensada embalada. Também foram encontradas, nas mesmas circunstâncias, três balanças de precisão, um saco plástico contendo pinos plásticos vazios usados para embalar cocaína, duas "toucas ninjas" e vinte e quatro cartuchos intactos de calibre ponto nove milímetros, um case para pistola Taurus G2, calibre ponto 9 mm, contendo vareta de limpeza e dois carregadores vazio para munição calibre ponto 9 mm. Ainda aponta o contingente probatório inquisitorial que, no local referido, o Apelado guardava ilicitamente o veículo GM S10, de cor prata, placa policial QMH 7D03, o qual havia sido roubado da posse do Sr. José Dantas Dias, na localidade de Jauá, na manhã do próprio dia 18/06/2021. Pelo que se depreende da exordial acusatória, a conduta narrada configura os crimes de tráfico de drogas, que se implementa com a prática de qualquer das ações enumeradas no art. 33 da Lei de Drogas; de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de receptação. E, de fato, a materialidade delitiva encontra-se corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo preliminar de constatação constante do Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de restituição e pelo Laudo de exame pericial definitivo. A insurgência ministerial, contudo, não merece agasalho. Contraditando as razões apresentadas, pleiteia o Recorrido a manutenção da absolvição. em virtude da insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório, aduzindo que a Decisão proferida foi acertada e adequada ao presente caso, sobretudo, quando se decompõe os depoimentos prestados em juízo, diante das contradições e incongruências apresentadas, como destacado pelo próprio Juiz. Inobstante o louvável cumprimento do seu múnus, o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar, de forma a não deixar dúvidas, a autoria delitiva atribuída ao Recorrido, vez que não restou evidenciada, porquanto a acusação não foi comprovada sob o crivo do contraditório. Perlustrando-se o caderno processual, não há provas convergindo para apontar o Apelado como autor dos crimes denunciados. A tese da Defesa ganha o respaldo da prova testemunhal, onde populares, ao deporem em Juízo, asseveraram que viram os policiais militares adentrarem muito agressivos, xingando, perguntando pela droga e por "Magrão", sobrinho de ADILSON, e ouviram sons similares a agressão física; e foi com essa conduta que apreenderam o Recorrido dentro do seu estabelecimento comercial, sob o argumento de terem encontrado os materiais ilícitos acima descritos. A testemunha Jovelina Angelita de Amaral declarou que escutava ADILSON falando que não tinha droga, e, nesse momento, ouviu barulho parecendo que eles estavam batendo no Apelado, e que, sendo frente de rua, começou a aglomerar pessoas, e que alguns policiais subiram pela escada ao lado pra casa de "Magrão", que ficava em cima da marcenaria, subiram em torno de uns 6 ou 7 policiais, para a casa deste sobrinho que faleceu. Acrescentou que mora ali há quatro anos, e que nunca ouviu falar que ADILSON comercializasse drogas, que vizinho nenhum tem nada para falar dele, e que, por outro lado, "Magrão" era envolvido com tráfico. Por seu turno, a testemunha Matilde Ferreira dos Santos declarou que os policiais chegaram fazendo muito barulho, e que ADILSON, questionado sobre a droga, respondia sempre que não sabia de nada, e que ADILSON estava dentro da

marcenaria trabalhando, e que soube que tinha um rapaz "Magrão", sobrinho dele, cuja casa fica em cima, que se comentava que ele realizava tráfico. Acrescentou que sempre que passava ADILSON estava trabalhando na marcenaria embaixo. Assim como a testemunha Jucilene de jesus Nunes declarou que ouviu o barulho, a correria, e viu na hora que abordaram ele, e já chegaram perguntando por drogas, e o Recorrido dizia que não sabia de drogas, que não tinha drogas, os policiais já chegaram perguntando, falando grosso, falando alto, e parecia que eles estavam agredindo, como uma zoada que estava batendo em alguma coisa. Acrescentou que, durante o tempo que trabalha ali, não ouviu falar dele ter envolvimento com droga, e que sempre ouviu que ele era uma pessoa boa, trabalhador, e que também ouviu falar de "Magrão". De fato, evidencia-se a discrepância entre quando os policiais afirmaram terem atendido a uma denúncia anônima, e assim, avistaram o Apelado em atitude suspeita na frente do seu comércio, onde teriam o abordado, e o fato deste ter respondido que não sabia de droga alguma, e a existência de um indivíduo chamado "Magrão", sobrinho do Apelado, conhecido por envolvimento com tráfico de drogas, que foi morto em janeiro/2022, e que morava na parte de cima da marcenaria de propriedade do Recorrido. Desenha-se a ausência de suporte probatório robusto na hipótese, em que a polícia sem prévia investigação, sem obter permissão, adentra à forca o estabelecimento comercial do acusado, conduta ilegítima, ainda que tenha o fito legítimo de combater o narcotráfico. O que enseja a dúvida com relação ao real proprietário do material ilícito apreendido, vez que tal apreensão não foi na posse direta do Apelado, e que este, a todo tempo e em seu depoimento em Juízo, afirmou não saber de entorpecente algum. Some-se a isto o fato de os agentes do Estado, em juízo, não descreverem de forma uníssona como se deu o flagrante, consoante os seguintes depoimentos colhidos, onde se revelam incongruências e desarmonia entre os relatos daqueles que participaram do momento da prisão: "Nós recebemos a denúncia anônima através da Central de inteligência da unidade, e aí juntamente com o coordenador de serviços do dia... fomos até o local citado (...) ao chegar lá encontramos o Sr. ADILSON, ele tentou evadir-se, tentou fugir, mas foi alcançado, e aí procedemos com a abordagem (...) foi encontrado com ele 12 dolas de maconha e uma chave de caminhonete (...) encontrada em posse do mesmo, em suas vestes... (o veículo) estava estacionado nas proximidades da marcenaria... não sei precisar, nas proximidades, no entorno da marcenaria (...) nunca tinha ouvido falar dele nem o conhecia (...) não houve tempo pra isso (comercializar entorpecentes)" (SD/PM LUCAS ALVES DOS SANTOS REIS) "(...) nós encontramos assim que chegamos ao local indicado nós encontramos com ele uma certa quantidade de maconha, já embalada para venda, e a chave desse veículo, fomos até o veículo encontramos pertences de outras pessoas, o qual o próprio acusado informou que se tratava de outros carros roubados, que ele teria recepcionado, e ia enviar para Feira de Santana, não lembro se a S10 na época estava com restrição de roubo, mas ela estava com outra placa, estava com adulteração (...) foi encontrada com ele a quantidade já preparada para a venda, e dentro da marcenaria dele, foi encontrada uma vasta quantidade a qual ele mesmo estava indicando aonde estava quardada (...) existiam residências na proximidade e na marcenaria tinha material de trabalho... ele mesmo disse que vendia naquela mesma localidade (...) a parte de baixo era somente a marcenaria e ao lado tinha uma escada que dava acesso à parte de cima, mas que não era por dentro da marcenaria (...) assim que nós chegamos ao local, encontramos "Dico" saindo da marcenaria, ao qual os próprios

policiais o reconheceram e demos voz de abordagem e foi encontrado o material com ele (...) não tinha mandado de buscas para entrar na marcenaria (...) não houve resistência (à prisão) (...) parte da droga ele disse que estaria guardando pra outra pessoa e parte da droga ele disse que ele mesmo vendia por a marcenaria não estar dando uma certa rentabilidade pra ele..." (SD/PM CLEBERTON "(...) recebemos a denúncia... que nessa rua citada estava tendo algumas pessoas comercializando drogas, aí deslocou a guarnição do PETO, que é a nossa, a guarnição do coordenador de área, e a SOINTE para esta rua, quando chegou no local nos deparamos com esse cidadão ADILSON, chamado "Dico", que tentou empreender fuga, aí foi alcançado, aí foi feita a busca pessoal nele, e encontrada algumas dolas de maconha, não me lembro a quantidade exata encontrada com ele, e também a chave do veículo citado pelo senhor, quando fomos verificar o veículo, o chassi não condizia com a placa do carro, aí gerou essa dúvida nossa, a gente verificou mais e encontramos alguns documentos dentro do veículo pertencentes a dois senhores... aí ele informou que tinha mais droga no estabelecimento, na marcenaria dele, inclusive, boa parte da maconha, estava numa parede falsa (...)" (SD/PM ANDRÉ SILVA SILVEIRA) (grifei) Consabido que os depoimentos dos policiais têm valor probatório reconhecido e devem ser considerados como os de quaisquer outras testemunhas, porém não possuem sobrevalor quando comparados à outras provas colacionadas aos autos. Ademais quando se sabe que as circunstâncias da apreensão influenciam na condenação, mas também podem revelar a fragilidade das provas e conduzir à absolvição, se presente relevante dúvida. Portanto, a condenação penal não deve ceder espaço a dúvidas e suposições, como, no caso vertente, quando se confronta o quanto declarado pelas demais testemunhas, que revertem as acusações policiais. Por seu turno, em Juízo, o Recorrido declarou: "(...) impossível (ter drogas em sua vestes), ...foi encontrada na residência acima do meu imóvel, segundo eles, porque eu não vi, (...) NÃO (também para a munição), (...) NÃO (também para o veículo), (...) não vi de onde eles tiraram... mas tudo indica que eles pegaram da casa do falecido sobrinho meu, (...) eles chegaram com o veículo, (...) frequentei casas de juízes, promotores, advogados, prestando serviços, e nunca tive qualquer tipo de problema, posso citar o nome de todos eles aqui, (...) nunca tive envolvimento com qualquer tipo de droga, (...) de repente esses policiais chegaram na minha marcenaria, eu tava trabalhando, eu vi ele chegar, eu vi ele rodando lá desde cedo, mas não me interessava, porque eu não tinha nenhum tipo de envolvimento nisso, eu vi eles chegarem num carro vermelho, eu vi eles estacionarem , vi sair, depois vi voltar com três ou quatro viaturas, e eu estava no meu local de trabalho, ali permaneci, (...) e quando eles chegaram, eu vi muito pouca coisa, porque eles me sufocaram, eles me esbofetearam, ... eu vi muito pouca coisa, quando eu recebi eles, já foi dentro da minha marcenaria, eu não estava do lado de fora, eu não estava com nada ilícito na mão, ... não havia nenhum carro na minha mão de maneira nenhuma, o carro que eu tenho é um palio branco que estava estacionado na minha porta, no estacionamento lateral, na minha porta não tem condições de estacionar qualquer tipo de veículo, porque existe um córrego de 5m de largura, (...) na parte de cima seis residências, uma residência pertencia a meu sobrinho, vulgo "Magrão", ele foi assassinado em São Cristóvão..." Saliente-se que a Lei dá o norte, mas a interpretação desta advém de como se deu as circunstâncias do fato. Neste ponto, destaca-se trecho da sentença com o qual coaduno: "No caso em apreço, conforme depoimentos gravados e disponíveis nos autos, os depoimentos não

suficientemente convincentes de que as drogas foram efetivamente apreendidas na posse do acusado, assim como as munições e o veículo. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram ter visto o momento em que os policiais chegaram, entraram na marcenaria e questionaram ao acusado a existência de drogas, pelo que teria respondido que de nada sabia, confirmando a tese do acusado. Outras dúvidas surgiram na análise dos depoimentos das testemunhas trazidas pela acusação. Destaca-se a contradição referente ao local, segundo elas, as drogas foram encontradas. Ora se disse que estavam dentro da marcenaria. Ora se disse que apenas o acusado portava em suas vestes. Outro aspecto que traz ao julgador dúvida quanto a validade das provas testemunhais arroladas pela acusação, no que toca a imparcialidade das mesmas, é que as testemunhas presenciais arroladas pela defesa, em sua unanimidade, declararam que ouviram gritos e barulho como se os policiais estivessem ofendendo a integridade física do acusado, mesmo sem ter o mesmo resistido à prisão. Embora o laudo de exame de lesões corporais não tenha sido acostado aos autos, as declarações testemunhais podem servir de prova e, neste caso, causa, no mínimo, estranhamento referente à conduta policial no momento da abordagem do denunciado. (...) Remanesce, por certo, indícios que não autorizam a condenação do réu, neste momento, já que por exigência legal e constitucional há que se ter indicação expressa de prova idônea demonstrativa da autoria do fato ilícito." Cediço é que a presunção, no processo penal, vem a favor do acusado e não contra ele. O Juiz singular demonstrou a devida cautela, ao não condenar o Réu baseando-se apenas em conjecturas. Malgrado as considerações sopesadas pelo Órgão Apelante, temse que a autoria se mostra controversa, e as provas carreadas aos autos que acarretaram a persecução penal baseiam-se total e unicamente na palavra dos agentes de segurança pública, cuja fragilidade na elucidação dos fatos a todo tempo se apresenta. Não se olvida, em nenhuma hipótese, que os depoimentos dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados são dotados de fé pública, e constituem meio idôneo a amparar a condenação. Contudo, conforme reiterada jurisprudência, devem vir corroborados em Juízo por outros elementos probatórios. O que não ocorreu no caso vertente. Não há nos autos outros elementos de prova aptos a sustentar a palavra destes agentes do Estado. Na presente hipótese, se houve indícios para o recebimento da denúncia não se mostram eles suficientes para embasar um decreto condenatório. Não obstante munido de bons argumentos, não houve como o Ministério Público sustentar gualquer matéria que pudesse reverter a absolvição do Apelado, sobrelevando-se a fundamentação no princípio do in dubio pro reo aplicado pelo Juiz de piso, como veio a reforçar a Procuradoria de Justiça em seu opinativo, onde destaca-se: "O contexto do acervo probante carreado nos autos não respalda a versão acusatória registrada na denúncia, motivo pelo qual a improcedência da ação penal, com a prolação de sentença absolutória é decisão acertada. A negativa de autoria por parte do apelado é corroborada pelos depoimentos das testemunhas de defesa, as quais afirmam terem presenciado os fatos e, diante das contradições dos depoimentos das testemunhas de acusação, a aplicação do princípio in dubio pro reo é medida de rigor." Conclui-se, portanto, assistir razão ao entendimento judicial, não merecendo provimento o apelo do Parquet, devendo ser mantida a absolvição do Recorrido, nos termos do decisum exarado no Primeiro Grau. Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do Parecer ministerial. Salvador/BA, 16 de setembro de 2022. Des. Luiz

Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A08-ASA